



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.734188/2018-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.447 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente OSWALDO TEIXEIRA PAVAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, que dava provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 3.211,58.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação parcial, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 26/32):

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 04/10, relativo ao ano-calendário de 2015, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$ 22.594,55, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 06 a 08.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Glosa do valor de R\$ 45.985,80, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Glosa do valor de R\$ 45.985,80. É valor glosado, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 18.147,76, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	92.693.118/0001-60	BRABESCO SAUDE S/A	026	9.073,88	0,00	0,00
02	92.693.118/0001-60	BRABESCO SAUDE S/A	026	9.073,88	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

As glosas foram efetuadas porque os comprovantes de despesas médicas apresentados encontram-se em nome de pessoa jurídica Lourenço Assad e Dias Adv. Associados, caracterizando os gastos como custo da pessoa Jurídica e não do contribuinte, pessoa física.

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 20/11/2018 (fls. 23), o(a) interessado(a) apresentou impugnação parcial em 27/12/2018 (fls. 02/03), alegando a improcedência da autuação.

"Referência: Notificação de Lançamento nº 2016/514254726552047.

OSWALDO TEIXEIRA PAVAO, CPF: 070.558.707-04, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Valor da infração: R\$ 45.985,80. Estou questionando o valor de R\$ 18.147,76.

- O valor contestado refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi efetuado pelo contribuinte em benefício próprio e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados. O contribuinte (exceto aposentados e pensionistas) também efetuou recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social ou para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

- O valor contestado refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi efetuado pelo contribuinte em benefício de dependente e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados. Na hipótese de dependente com mais de 16 anos e que não seja aposentado ou pensionista, foi efetuado o recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência

social ou para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 92.693.118/0001-60 - BRADESCO SAÚDE S/A. Valor da infração: R\$ 9.073,88. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 92.693.118/0001-60 - BRADESCO SAÚDE S/A.

Valor da infração: R\$ 9.073,88. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária."

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

Cientificado da decisão em 12/06/2019 (fls. 39), o contribuinte, em 11/07/2019, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 42/45), insurgindo exclusivamente contra a glosa das despesas médicas mantidas, alegando que as mesmas foram por ele integralmente suportadas, mediante débitos e saques ocorridos em sua conta corrente mantida no Banco do Brasil para pagamento das parcelas do plano de saúde, sendo certo que tais despesas nunca foram suportadas pelo gestor do plano, o Escritório Lourenço Assad e Dias Advogados, conforme, aliás, consta da declaração firmada pelo aludido escritório de advocacia e já carreada aos autos, requerendo, ao final, o restabelecimento das despesas com plano de saúde glosadas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 46/92.

Em 25/08/2021, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem promovesse a juntada do dossiê fiscal contendo todos os documentos apresentados, bem como promovesse a intimação do contribuinte para, querendo, trazer aos autos declaração discriminando a participação e os valores atribuídos individualmente aos beneficiários dos planos de saúde contratados (fls. 96/99), diligência efetivamente cumprida (fls. 101/127).

Regularmente intimado, o contribuinte ficou-se silente (fls. 130/133), retornando-me os autos, em 21/02/2022, para o prosseguimento do julgamento (fls. 135).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as despesas com plano de saúde:

O litígio recai sobre a glosa das despesas com os planos Bradesco Saúde S/A, contratados em nome do escritório Assad e Dias Advogados Associados, no valor total de R\$ 18.147,76, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com extratos bancários atestando os dispêndios por ele realizados no decorrer do ano-calendário de 2015 (fls. 59/92).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e **os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção do lançamento em litígio contidos na decisão recorrida (fls. 46/48):

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, é fácil perceber que um dos requisitos para a dedução de pagamentos feitos a médicos e planos de saúde **é que o pagamento tenha sido suportado pelo próprio contribuinte interessado, e não por terceiros.**

É justamente nesse ponto que se situa a discussão no presente processo, sendo necessário averiguar se o contribuinte OSWALDO TEIXEIRA PAVÃO

efetivamente suportou o ônus financeiro da despesa com o plano de saúde para com a BRADESCO SAÚDE S/A.

É incontroverso que o pagamento das mensalidades era feito à BRADESCO SAÚDE S/A diretamente pela empresa LOURENÇO ASSAD E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Isso está estampado nos boletos de pagamento e resta confirmado pelo próprio contribuinte interessado.

Ocorre que o contribuinte deveria **ter reembolsado o valor das mensalidades para a empresa LOURENÇO ASSAD E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, de modo que seria a pessoa física quem efetivamente arcava com a despesa.

Com efeito, a impugnação em análise carece **de comprovação no sentido de que o Interessado tenha efetivamente suportado o ônus de tais valores**, conforme determina a legislação pertinente acima citada.

A meu ver, o interessado teria que comprovar o efetivo repasse dos valores da mensalidade para a empresa LOURENÇO ASSAD E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, o que poderia ser feito, por exemplo, através de transferência bancária em favor da empresa ou cheque devidamente liquidado em favor da empresa.

Pelo exposto, não merece ressalvas o procedimento fiscal neste sentido.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia.

As faturas técnicas anexadas aos boletos bancários emitidos pela Bradesco Saúde S/A (fls. 106/117), trazem a indicação da contratação do plano de saúde pelo escritório Lourenço Assad e Dias Advogados Associados, tendo por beneficiários o Recorrente, sua esposa/dependente declarada, Angela Lourenço Pavão e seu filho/não dependente declarado, Rogerio Lourenço Pavão (fls. 12/19), especificando a participação financeira de cada beneficiário no aludido plano.

Em relação aos pagamentos realizados, os extratos bancários acostados (fls. 59/92) noticiam que os mesmos foram suportados pelo Recorrente e se referem aos dispêndios pela participação conjunta do Recorrente, sua esposa e seu filho no aludido plano, informação esta que se robustece pela declaração emitida pelo escritório de advocacia que intermediou a contratação do plano junto à Bradesco Saúde S/A, atestando que os pagamentos sempre foram realizados diretamente pelo Recorrente, declaração esta, diga-se de passagem, com firmas reconhecidas no Cartório do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro (fls. 22).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido, me convencendo que o contribuinte logrou êxito em demonstrar que suportou o ônus o pagamento do plano de saúde no decorrer do ano-calendário de 2015, e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), urge o restabelecimento da despesa glosada e o cancelamento do crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto